

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 91.658 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Pacientes: Éverton Maia de Oliveira e Filipe Raphael Amado da Silva Oliveira

Impetrante: Mário Sérgio Marques Soares

Coator: Superior Tribunal Militar

**Ação penal. Competência. Crime de roubo. Fato praticado, com abandono de posto e arma da corporação, fora da área sujeita à administração castrense. Incompetência da Justiça Militar. Feito da competência da Justiça comum, sem prejuízo da competência daquela para o delito de abandono de posto. Habeas corpus concedido para o reconhecer. Inteligência do art. 124 da CF. Precedentes. Ação penal por delito cometido por militar, com abandono de posto e arma da corporação, fora da área sujeita à administração castrense, não tem por objeto delito militar e, pois, é da competência da Justiça comum, sem prejuízo da competência da Justiça Militar para o delito de abandono de posto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 10 de março de 2009 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Éverton Maia de Oliveira* e *Filipe Raphael Amado da Silva*

*Oliveira*, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que negou provimento à **Apelação 2007.01.050481-8/RJ**.

Os ora Pacientes foram denunciados, perante a 4ª Auditoria da 1ª CJM, como incurso nas penas do art. 242, c/c os arts. 53 e 72, I, todos do Código Penal Militar.

O primeiro foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, computado o acréscimo de 1/3 (um terço), por estar de serviço na data dos fatos (alínea *i* do inciso II do art. 70 do CPM). O segundo foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Segundo a decisão condenatória, sucedeu que:

Segundo a denúncia, o primeiro Paciente, então Sd. *Maia*, por volta das 22:00hs do dia 31 de maio de 2005, estava escalado de serviço de sentinela do portão de entrada do *Binfa* quando se encontrou com o então Sd. *Filipe*, que, embora não estivesse de serviço, dormia no quartel.

Combinaram ambos em pedir duas pizzas por telefone e saírem do quartel em roupas civis – aliás *Filipe* já estava à paisana, por não se encontrar de serviço – para interceptarem e assaltarem o *motoboy* antes que o mesmo chegasse à Unidade Militar.

Desse modo, o ex-soldado *Maia* abandonou o serviço e em companhia de *Filipe*, estando ambos em trajes civis, saíram do quartel e foram para uma rua próxima, permanecendo no ponto de ônibus aguardando a chegada do entregador, sendo que *Maia* levou consigo a pistola 9 mm, marca *Imbel*, que recebera para tirar serviço.

Em via pública, ao alcançar a rua Mal. Fontenelle, os Apelantes abordaram o *motoboy* *Tompson Antunes*, sob o pretexto de obter uma informação para, em seguida, anunciar o assalto. Enquanto *Maia*, que usava uma touca tipo “ninja”, encostava a arma na cabeça do ofendido, *Filipe* tomou-lhe a bolsa térmica com as pizzas, além do dinheiro que portava, cerca de R\$ 14,00 (quatorze reais), trazido a pedido dos próprios Apelantes como troco para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

(Fls. 3-4.)

Interpôs-se, então, recurso de apelação, ao qual o Superior Tribunal Militar negou provimento, nos seguintes termos:

*Roubo (art. 242, caput, do CPM), apelo da defesa. Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União. Condenação mantida.*

1. Sentinela da Aeronáutica afasta-se de seu posto e com o auxílio de outro Soldado subtrai, mediante ameaça de arma de fogo, duas

pizzas do entregador que se dirigia ao Quartel para fazer a entrega das mesmas, solicitada pelos próprios agentes;

2. Arguição de preliminar de incompetência da Justiça Militar, pois o crime foi cometido em plena via pública, lugar não sujeito à administração militar;

3. Os réus são confessos e a materialidade é inconteste.

4. Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União rejeitada, por maioria. No mérito, por unanimidade, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso do primeiro apelante e negou provimento ao recurso do segundo apelante.

(Fl. 18.)

Alegou o Impetrante que: (i) a execução do crime não ocorreu em local sob a administração militar e (ii) a utilização de armamento militar na prática do delito se tornou irrelevante diante da revogação expressa da alínea *f* do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar (fl. 14).

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar (**Apelação 2007.01.050481-8**). No mérito, pleiteou concessão da ordem de *habeas corpus*, para anular a ação penal que tramitou perante a Justiça castrense e, em seguida, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição e prosseguimento da causa no juízo competente (fls. 15-16).

Concedi a liminar para suspender os efeitos da decisão do STM (fls. 50-53).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela **concessão da ordem**, sem prejuízo de eventual persecução pelo crime de abandono de posto, competente à Justiça Militar (fls. 66-69).

**É o relatório.**

## VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): **1. Assiste razão ao Impetrante.**

Concedi a liminar nos seguintes termos:

A condição de militar ou o fato de estar um dos pacientes a serviço quando da prática do delito de roubo não são suficientes, por si sós, para atrair a competência da Justiça castrense.

Cansa-se esta Corte de o proclamar:

*"Habeas corpus. Crime de roubo em concurso com o de abandono de posto, praticado por militar, em horário de serviço e com arma da corporação, mas que, tendo antes abandonado o posto, não se encontrava no exercício de atividade militar: incompetência da Justiça Militar para conhecer do crime de roubo, uma vez revogado o art. 9º, II, f, CPM (Lei 9.299/96).*

Deferimento da ordem, para, mantida a condenação por abandono de posto (Código Penal Militar, art. 195), cassar o acórdão impugnado no ponto em que condenou o Paciente por infração do art. 242, § 2º, do Código Penal Militar e determinar o retorno dos autos do Processo 491/2003 à 1ª Vara Criminal de Caçapava/SP, competente para processar e julgar a acusação de roubo." (HC 90.729, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27-4-07.);

*"Ementa: Habeas corpus. Estupro e atentado violento ao pudor. Militar em serviço. Alegação de incompetência da Justiça comum. Improcedência.*

Estupro e atentado violento ao pudor praticados por militar. Sentença condenatória prolatada pela Justiça comum. Alegação de incompetência, sob o argumento de que o Paciente, no dia e hora dos fatos, fazia o patrulhamento motorizado. Improcedência: não demonstrado, de forma incontestável, que ele estava em situação de serviço quando da prática dos crimes, descabe declarar, em *habeas corpus*, a incompetência da Justiça comum. A alegada circunstância de que estava em seu horário de expediente não é suficiente, por si só, para declarar a competência da Justiça Militar.

Ordem denegada." (HC 86.501, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24-2-06.);

*"Habeas corpus. Competência da Justiça comum para processar e julgar militares. Art. 124 da Constituição republicana. Não incidência. Precedentes. Habeas corpus indeferido.*

Na linha da jurisprudência desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça castrense.

Na espécie, a infração foi praticada fora da instituição militar, em via pública, por motivos pessoais, consoante destacaram as instâncias anteriores, não se vislumbrando qualquer agressão aos valores da Instituição Militar.

Ordem denegada.” (HC 84.915, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 2-2-07.)

Ante o exposto, **concedo a liminar** em favor de *Éverton Maia de Oliveira e Filipe Raphael Amado da Silva Oliveira*, para determinar a suspensão dos efeitos da Apelação 2007.01.050481-8/RJ, até que se decida o mérito deste pedido de *writ*.  
(Fls. 50-53.)

A ordem deve ser em definitivo concedida, pelas razões já expostas. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que os crimes cometidos por militares que não se encontravam no exercício da atividade militar, fora da área sujeita à administração castrense, são de competência da Justiça comum.

Como bem reconheceu o eminente Subprocurador-Geral da República, tal conclusão não prejudica eventual persecução, por parte da Justiça Militar, pelo crime de abandono de posto (fl. 69).

2. Ante o exposto, **concedo a ordem**, para, confirmando a liminar, declarara competência do Juízo do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar a ação penal referente ao crime de roubo, remanescendo na Justiça Militar a eventual investigação sobre o crime de abandono de posto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 91.658/RJ — Relator: Ministro Cezar Peluso. Pacientes: *Éverton Maia de Oliveira e Filipe Raphael Amado da Silva Oliveira*. Impetrante: *Mário Sérgio Marques Soares*. Coator: Superior Tribunal Militar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Eros Grau.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 10 de março de 2008 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.